II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-693/2024

Processo	-	TC/011188/2023
Representante	-	Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.
Representada	-	Coordenadoria Regional de Saúde Norte/ Secretaria Municipal da Saúde
Objeto	-	Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 02/2022/CRSN, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gestão de frota de veículos, com fornecimento, troca de peças e mão de obra especializada, por meio de rede de oficinas especializadas credenciadas

3.319ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMS. Serviços de gestão de frota de veículos, com fornecimento, troca de peças e mão de obra especializada. 1. A exigência de Notas Fiscais emitidas pelas Oficinas Especializadas da Rede Credenciada em nome da Contratada visa simplificar e unificar o fluxo de pagamentos. Não há comprovação de que tal estrutura prejudique a concorrência e a competitividade, ou afronte diretamente algum princípio administrativo aplicável, uma vez que a mesma condição é imposta a todos, não havendo, portanto, identificação de possíveis beneficiados pela regra imposta. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade dispostos no art. 55 do Regimento Interno desta Corte, especialmente no que diz respeito à comprovação documental dos fatos alegados (art. 55, III), bem como a prova de existência legal da entidade representante (art. 55, § 2º).

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente, com base no quanto opinado pelos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à representante e ao Secretário Municipal da Saúde, com cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, para ciência, nos termos do art. 58 do RITCMSP, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de maio de 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/affo

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO RICARDO TORRES – RELATOR

Processo: **TC/011188/2023**
Origem: Secretaria Municipal de Saúde
Objeto: Representação ajuizada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2022, promovido pela Secretaria Municipal da Saúde, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gestão de frota de veículos da Coordenadoria Regional de Saúde Norte com fornecimento, troca de peças e mão de obra especializada por meio de rede de oficinas especializadas credenciadas, conforme especificações constantes do anexo II do Edital.

Representação. Secretaria Municipal de Saúde. Representação em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2022 cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gestão de frota de veículos da Coordenadoria Regional de Saúde Norte.

1. **CONHEÇO** da Representação, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade dispostos no art. 55 do Regimento Interno desta Corte, notadamente no que diz respeito à comprovação documental dos fatos alegados (art. 55, III) bem como a prova de existência legal da Entidade Representante (art. 55, § 2º).

2. No mérito, **IMPROCEDÊNCIA** da Representação, pois, não restou demonstrada ilegalidade ou prejuízo à concorrência no certame.

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento Representação formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2022, promovido pela Secretaria Municipal da Saúde, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gestão de frota de veículos da Coordenadoria Regional de Saúde Norte com fornecimento, troca de peças e mão de obra especializada por meio de rede de oficinas especializadas credenciadas, conforme especificações constantes do anexo II do Edital.

À Peça 1 consta minuta da Representação na qual a empresa aduziu ser ilegal a exigência prevista no item 9.8 do Edital, que estipulava o dever de as Notas Fiscais emitidas pelas Oficinas Especializadas da Rede Credenciada estarem em nome da Contratada (isto é, da gerenciadora de frota de veículos). Em síntese, alegou que tal exigência configuraria ilícito fiscal, vez que, por ser a gerenciadora mera intermediadora das aquisições de veículos, não seria a tomadora final do serviço. Pontuou, ainda, não ser a exigência prática comum no mercado de

gerenciadoras. Trouxe precedentes de ordem administrativa, extraídos da esfera federal e de Cortes de Contas de outras unidades da federação, os quais, no seu entender, corroboram sua posição.

Requereu concessão de medida acautelatória para suspender o certame, então em curso.

Ao final pugnou pela procedência da representação para que fosse determinado à origem a exclusão dos itens impugnados do Edital, bem como a republicação do instrumento convocatório com novo prazo para apresentação de propostas.

Encaminhado o feito para a Secretaria de Controle Externo (p. 7), foi elaborado Relatório Preliminar pela Coordenadoria Especializada (p.10) opinando pela improcedência da Representação, com fundamento nas seguintes constatações:

(i) conforme a RFB, o fluxo de pagamentos e retenções, e a consequente emissão de nota fiscal em nome do Contratante, como pretende a Representante, dependeria da possibilidade de identificação prévia do prestador/fornecedor a cada operação;
(ii) a partir da leitura do Edital, constata-se que além de terceirizar os serviços de gestão de frota, a Administração também visa simplificar e unificar o fluxo de pagamentos (vide subitem 9.11 do Termo de Referência anexo ao Edital);
(iii) a questão relativa a legalidade ou ilegalidade não resta demonstrada pela Representante, que destaca apenas que "certamente ocorrerá um ilícito de natureza fiscal" sem indicar a legislação aplicável e qual seria a tipificação do ilícito;
(iv) não foi comprovado que tal estrutura prejudique a concorrência e a competitividade, ou afronte diretamente algum princípio administrativo aplicável, uma vez que a mesma condição é imposta a todos, não havendo, portanto, identificação de possíveis beneficiados pela regra imposta pelo Edital e fundamentação adequada para suposta irregularidade que impeça o prosseguimento do certame.

Diante da manifestação da Auditoria, não foi deferida a medida acautelatória pleiteada e o feito foi remetido para manifestação da origem (p. 11), que deixou transcorrer *in albis* o prazo (p. 16).

A Assessoria Jurídica, por sua vez, opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua improcedência (p. 18, 19).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, a seu turno, acompanhou os Órgãos Técnicos e requereu o reconhecimento da total improcedência da representação (p. 22).

Por fim, a Secretaria-Geral exarou Parecer opinando pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua improcedência (p. 24, 25).

É o relatório.

V O T O

1. Inicialmente, **CONHEÇO** da Representação, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade dispostos no art. 55 do Regimento Interno desta Corte, especialmente no que diz respeito à comprovação documental dos fatos alegados (art. 55, III) bem como a prova de existência legal da Entidade Representante (art. 55, § 2º).

2. Passo ao julgamento de mérito que surge a partir de Representação na qual alegou ser ilegal a exigência prevista no item 9.8 do Edital, que estipulava o dever de as Notas Fiscais emitidas pelas Oficinas Especializadas da Rede Credenciada estarem em nome da Contratada (isto é, da gerenciadora de frota de veículos.

3. Com efeito, na esteira dos argumentos apontados pela Especializada e acatados pelas demais áreas técnicas, não foi apontado pela Representante qual seria especificamente o dispositivo legal afrontado pela disposição editalícia, tampouco qual seria a tipificação da irregularidade fiscal supostamente gerada pela exigência.

4. Ademais, a referida modelagem de emissão de notas, conforme apontado pelas Áreas Técnicas desta Corte (p. 10), também se justifica pelo objetivo de *simplificar* e *unificar* o fluxo de pagamentos, conforme se depreende do subitem 9.11 do Termo de Referência anexo ao Edital.

5. Diante do exposto e na esteira do quanto opinado pelas áreas técnicas, julgo **IMPROCEDENTE** a Representação.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Sr. Secretário da Saúde, para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Conselheiro **PAULO PLANET BUARQUE**, 15 de maio de 2024.

Ricardo Torres
Conselheiro